A IMPORTÂNCIA DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO CONTROLE SOCIAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Betieli da Rosa Sauzem Machado[1],
Ricardo Hermany[2]

RESUMO

A pesquisa está centrada nas ferramentas impulsionadoras do controle social na esfera local a partir do Portal Nacional de Contratações Públicas e dos sistemas de controle de licitações e contratos dos Tribunais de Contas. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: quais ferramentas existentes nos Tribunais de Contas para o controle de licitações e contratos podem ser utilizadas pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como modelo para o aprimoramento do controle social e como viabilizadora do direito à transparência e publicidade, oportunizando a boa gestão pública no âmbito local? A pesquisa utiliza os métodos de procedimento hermenêutico e de abordagem dedutivo, e aplica a técnica de pesquisa bibliográfica. A investigação parte de três objetivos específicos: primeiro, analisar o controle e empoderamento social sob a ótica do direito social condensado de Gurvitch e do direito à informação; segundo, examinar os sistemas existentes nos Tribunais de Contas para o controle e publicização de licitações e contratos na esfera local; terceiro, comparar os sistemas existentes nos Tribunais de Contas e identificar possíveis modelos que permitam aprimorar o Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo em vista que este seja utilizado como uma ferramenta auxiliar do controle social e para a boa gestão pública. A partir dessas premissas conclui-se que o Farol (TCE-SC), o Radar de Controle Público (TCE-MT); e o Licitacon Cidadão (TCE-RS) são ferramentas que podem auxiliar no aprimoramento do PNCP, estimulando o controle social e a transparência dos atos administrativos no tocante às licitações e contratos públicos, resultando em um melhoramento na gestão dos recursos públicos.

[1] Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (2025-2026). Bolsista da Confederação Nacional de Municípios em convênio Apesc/CNM. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I (2021-2025), com doutorado-sanduíche na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), com bolsa PDSE/CAPES (11/2023-05/2024). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Pós-Graduada em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Integrante do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas, coordenado pelo Prof. Ricardo Hermany. Advogada (OAB/RS 107.194).

[2] Professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado/Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul –UNISC; Pós-Doutor na Universidade de Lisboa (2011); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa (2003); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1999); Coordenador do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas –UNISC. Consultor jurídico da Confederação Nacional dos Municípios.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de licitações e contratos. Controle Social. Nova Lei de licitações e contratos. Portal Nacional de Contratações Públicas. Tribunal de Contas.

THE IMPORTANCE OF THE NATIONAL PUBLIC PROCUREMENT PORTAL AND THE COURTS OF AUDITORS IN THE SOCIAL CONTROL OF THE NEW BIDDING AND CONTRACTS LAW

ABSTRACT

The research is focused on the tools that drive social control at the local level from the National Public Procurement Portal and the control systems of bids and contracts of the Courts of Auditors. The research problem consists of the following question: what tools exist in the Courts of Auditors for the control of bids and contracts can be used by the National Public Procurement Portal (PNCP) as a model for the improvement of social control and as a facilitator of the right to transparency and publicity, providing opportunities for good public management at the local level? The research uses the methods of hermeneutic procedure and deductive approach, and applies the technique of bibliographic research. The investigation starts from three specific objectives: first, to analyze the control and social empowerment from the perspective of the condensed social right of Gurvitch and the right to information; second, to examine the existing systems in the Courts of Auditors for the control and publicization of bids and contracts at the local level; third, to compare the existing systems in the Courts of Auditors and identify possible models that allow to improve the National Public Procurement Portal, Considering that this is used as an auxiliary tool of social control and for good public management. From these premises it is concluded that the Lighthouse (TCE-SC), the Public Control Radar (TCE-MT); and the Citizen Bidding (TCE-RS) are tools that can assist in the improvement of the PNCP, stimulating social control and transparency of administrative acts regarding bids and public contracts, resulting in an improvement in the management of public resources.

KEYWORDS: *Control of bids and contracts. Court of Auditors. National Portal of Public Procurement. New Law on Bids and Contracts. Social Control.*

INTRODUÇÃO

A Lei 14.133/2021 – conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos – estabelece normas gerais sobre licitações e contratações administrativas no âmbito da Administração Pública. Entrou em vigor em 1º de abril de 2021, com um prazo de *vacatio legis* de dois anos, permitindo que os entes públicos realizassem as adaptações e regulamentações necessárias antes de sua implementação definitiva em abril de 2023.

Entretanto, no dia 31 de março de 2023, foi publicada a Medida Provisória 1.167/2023[3], que prorrogou o prazo de adaptação até 30 de dezembro de 2023 para estados-membros, municípios e o Distrito Federal. Para a União, no entanto, a nova lei passou a ser obrigatória a partir de 3 de abril de 2023. Com essa prorrogação, os entes federativos puderam continuar utilizando os formatos antigos de licitações e contratos por mais alguns meses.

Salienta-se como inovação originada pela Lei 14.133/2021 o Portal Nacional de Contratações Públicas, um sistema eletrônico centralizado e integrado, denominado Sistema Nacional de Contratações Públicas (SNCP). Esse sistema tem como objetivo reunir e disponibilizar informações sobre licitações, contratos, compras e outros atos relacionados à contratação pública. Assim, o Sistema Nacional de Contratações Públicas

[3] A prorrogação do prazo de *vacatio legis* da Lei 14.133/2021 foi um dos pleitos dos gestores públicos que estiveram presentes, em março de 2023, na XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, pois corria-se o risco de suspensão das licitações e contratações públicas em todo o país.

é operado pelo Ministério da Economia, bem como recebe e disponibiliza as informações sobre as contratações públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, os dados constantes nesta ferramenta devem ser disponibilizados de forma acessível a todos os interessados, garantindo transparência e ampla concorrência nos processos licitatórios.

Dessa forma, a Administração Pública deve assegurar o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, garantindo acesso à gestão do patrimônio coletivo e à prestação eficaz de serviços públicos, sempre em consonância com o interesse público. De tal maneira, verifica-se que é relevante o cumprimento dos princípios constitucionais na gestão do patrimônio coletivo e a busca por novos meios de controle gerencial, sendo que o Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto na Lei 14.133/2021, pode auxiliar no controle social das contratações públicas, eis que a legislação enfatiza a transparência e a ampla concorrência como princípios fundamentais dos processos licitatórios, e o portal desempenha um papel importante nesse sentido.

Ademais, é importante observar que anterior ao Portal Nacional de Contratações Públicas, no âmbito dos Tribunais de Contas, existiam algumas ferramentas utilizadas com essas finalidades, como por exemplo, o sistema LicitaCon, desenvolvido e implementado pela Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), ainda em funcionamento. Assim, a pesquisa centra-se no estudo das ferramentas impulsionadoras do controle social na esfera local a partir do Portal Nacional de Contratações Públicas e dos sistemas de controle de licitações e contratos dos Tribunais de Contas.

Desse modo, o problema de pesquisa proposto é o seguinte: quais ferramentas existentes nos Tribunais de Contas para o controle de licitações e contratos podem ser utilizadas pelo Portal Nacional de Contratações Públicas como modelo para o aprimoramento do controle social e como viabilizadora do direito à transparência e publicidade, oportunizando a boa gestão pública no âmbito local? Com isso, buscando responder ao problema proposto, a pesquisa utiliza os métodos de procedimento hermenêutico, o qual tende a auxiliar na melhor interpretação dos dados e na compreensão dos textos.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de dados gerais (premissa maior) para inferir verdades particulares (premissa menor), ainda que estas não estejam explicitamente contidas nas partes examinadas. Dessa forma, busca-se chegar a conclusões mais restritas do que as premissas iniciais indicam. E com relação a técnica de pesquisa, utiliza-se a bibliográfica, por meio de documentação indireta, isto é, por intermédio de livros, artigos científicos, teses e dissertações, e legislação, bem como ferramentas utilizadas pelos órgãos e entidades para o controle de licitações e contratos públicos.

A investigação parte de três objetivos específicos: primeiro, analisar o controle e empoderamento social sob a ótica do direito social condensado de Gurvitch e do direito à informação; segundo, examinar os sistemas existentes nos Tribunais de Contas para o controle e publicização de licitações e contratos na esfera local; terceiro, comparar os sistemas existentes nos Tribunais de Contas e identificar possíveis modelos que permitam aprimorar o Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo em vista que este seja utilizado como uma ferramenta auxiliar do controle social e para a boa gestão pública.

1 EMPODERAMENTO E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO LOCAL: PERSPECTIVAS DO DIREITO SOCIAL CONDENSADO DE GURVITCH E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Com a evolução do Estado que se transformou em Estado Democrático de Direito, este passou a dirigir suas ações para além do bem-estar do cidadão, visto que passou a possibilitar que este participe das decisões do Estado. Desse modo, Martins Junior (2010) explana que a participação popular no controle e na gestão da Administração é um dos princípios fundamentais do modelo de Estado Democrático de Direito, além de ser o traço distintivo entre este modelo e o Estado de Direito Social, em razão da diminuição da distância entre a sociedade e o Estado.

Desta forma, é que se destaca o empoderamento social[4] e local, que auxilia no controle da Administração, fortalecendo as comunidades e os municípios para fiscalizar, monitorar e influenciar nas ações públicas. Os municípios vêm adquirindo um maior destaque na vida social e política das pessoas, sendo que é por meio do poder local que ocorre a influência direta na vida dos cidadãos, ao ordenar o sistema produtivo, a circulação de mercadorias e de pessoas, bem como no desenvolvimento das circunstâncias sociais e econômicas. Por essa razão é que os entes locais se mostram como um campo favorável para a atuação política e econômica em favor das pessoas humanas, para aquelas que tenham interesse na participação das escolhas públicas que afetem a sua vida no cotidiano. (Lesbaupin, 2011).

Além disso, acentua-se que as mudanças relativas ao conceito de cidadania e desenvolvimento têm influenciado na valorização do poder local, isto é, o empoderamento do poder local pode ser uma resposta eficaz para solucionar as demandas que são específicas para cada região, visto que a democratização das decisões se torna necessária para que seja possível concretizar às necessidades dos cidadãos. De tal maneira, os mecanismos são utilizados pelos entes locais como meios de participação e planejamento comunitário, garantindo que sejam eficientes nas reais demandas dos cidadãos. Portanto, por meio do empoderamento do espaço local é favorecida a comunicação e o controle social, centralizando expressamente no cidadão, estimulando a participação da comunidade e a fiscalização das decisões públicas. (Dowbor, 2016).

O empoderamento social local, para se concretizar envolve uma série de elementos práticos, os quais podem ser agrupados em seis, tais como: 1) participação cidadã; 2) acesso à informação; 3) transparência; 4) capacitação; 5) monitoramento e controle; e 6) parcerias entre governo e sociedade civil. Nesse contexto, a participação cidadã é um elemento essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de políticas públicas mais representativas e eficazes. O envolvimento ativo dos membros da comunidade nos processos decisórios cotidianos permite que as demandas sociais sejam identificadas e incorporadas de forma mais legítima na agenda governamental. Esse engajamento pode ocorrer por meio de mecanismos institucionais, como consultas públicas, conselhos e comitês de políticas setoriais, audiências públicas e reuniões comunitárias.

O acesso à informação constitui um direito fundamental e um instrumento indispensável para que a sociedade possa exercer o controle sobre a Administração Pública.

[4] Importante observar que o controle social desempenha um papel fundamental nesse processo, visto que envolve a capacidade das pessoas influenciarem e auxiliarem nas políticas, práticas e recursos disponíveis para atender ao interesse público nas comunidades.

A disponibilização clara, objetiva e acessível de dados sobre políticas públicas, orçamento, programas governamentais e processos decisórios possibilita que os cidadãos compreendam a realidade da gestão pública e avaliem se suas ações estão sendo conduzidas de maneira adequada. Para que esse direito seja efetivado, é necessário que os órgãos públicos adotem práticas de transparência ativa, disponibilizando informações de forma proativa, e também assegurem canais eficientes para que a sociedade possa solicitar dados de interesse público.

A transparência administrativa é um princípio fundamental para garantir a legitimidade e a eficiência da gestão pública. A divulgação clara e acessível de informações sobre atos administrativos, contratos, licitações e execução orçamentária é essencial para prevenir práticas de corrupção, assegurar a responsabilidade dos gestores e fomentar o controle social. Essa transparência deve ser operacionalizada por meio da disponibilização sistemática de relatórios, dados e documentos públicos, utilizando plataformas digitais e demais meios que facilitem o acesso da população.

A capacitação da sociedade para o exercício do controle social é um fator determinante para a qualificação da participação cidadã. O desenvolvimento de habilidades e conhecimentos sobre processos administrativos, orçamentários e de fiscalização permite que os cidadãos interajam de forma mais qualificada com o poder público, fortalecendo sua atuação nos espaços de deliberação e monitoramento das políticas públicas. Para isso, é essencial a implementação de treinamentos, workshops, formação de lideranças e programas educacionais que ampliem a compreensão sobre os mecanismos de governança e as ferramentas disponíveis para o acompanhamento das ações governamentais.

O monitoramento e o controle das ações governamentais são elementos centrais para a *accountability* e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A sociedade exerce um papel essencial na fiscalização da Administração Pública, identificando possíveis irregularidades, ineficiências ou desvios na aplicação dos recursos públicos. Para que esse acompanhamento seja efetivo, é imprescindível garantir o acesso a mecanismos que permitam a verificação da conformidade das ações governamentais com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Nesse contexto, o controle social envolve não apenas a transparência dos atos administrativos, mas também a avaliação do impacto das políticas públicas e a exigência de prestação de contas por parte dos gestores. Essa dinâmica assegura que a Administração Pública atue em sintonia com os interesses coletivos.

Por fim, as parcerias entre governo e sociedade civil é um fator determinante para a ampliação da governança participativa e para a consolidação de um modelo de gestão pública mais democrático e responsivo. As parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil possibilitam o desenvolvimento conjunto de políticas públicas, a implementação de iniciativas voltadas ao fortalecimento do controle social e a realização de atividades de monitoramento e avaliação dos programas governamentais.

Desse modo, o empoderamento social e local no controle da Administração Pública visa promover uma gestão mais responsável, eficiente e voltada para as necessidades reais da população, ou seja, superando as desigualdades, promovendo a participação inclusiva e fortalecendo as capacidades das comunidades para lidar com

questões de interesse público. De tal forma, tende a contribuir para a construção de uma gestão pública mais transparente, participativa e responsiva, que assegure os direitos dos cidadãos e promova o bem-estar social, assim como visa transformar as relações de poder, possibilitando que as pessoas influenciem nas decisões e promovendo uma governança mais democrática e participativa.

Importante, ainda, conceituar que a participação social se trata de canais institucionais de participação na gestão governamental, onde haja a presença de novos sujeitos coletivos nos processos decisórios, contudo, embora a participação social seja inseparável da ideia de controle social, elas não possuem o mesmo sentido, tendo em vista que existem elementos importantes que as distingue, sendo o momento da tomada de decisão o principal ponto de distinção (Bitencourt; Reck, 2016). Destaca-se, portanto, que a participação popular ocorre no processo decisório da Administração Pública, interagindo com a esfera pública; o controle social, por sua vez, acompanha esse processo a fim de observar se as decisões tomadas seguem o fluxo e se foram concretizadas pela Administração conforme exigido por lei.

Embora todo controle pressuponha participação social, nem toda participação pode ser considerada uma forma de controle social. A transparência é um elemento fundamental para ambos os processos (Bitencourt; Reck, 2016). O controle social distingue-se da participação popular por ocorrer de maneira antecipada ou concomitante à formulação de atos administrativos, assumindo um caráter político voltado à criação e fiscalização de normas jurídicas. Ele se manifesta, primeiramente, na análise da compatibilidade das normas administrativas com regras de hierarquia superior e, posteriormente, na fiscalização da implementação dessas normas em casos concretos (Siraque, 2004).

O controle social é compreendido como uma série de intervenções, sejam negativas ou positivas, iniciadas por uma sociedade ou grupo social para induzir os próprios membros a estarem em conformidade com as normas que os caracterizam, e para prevenir e dissuadir aqueles que se comportam de forma que violam as normas. O controle social pode ser entendido como uma forma de restrição das ações individuais na sociedade, em que cada grupo social e sociedade adota o mecanismo de controle social que melhor satisfaça e garanta o consenso de convivência harmônica. (Mileski, 2003). Portanto, o controle social possui como aspecto principal a verificação da conformidade do agir público pelos cidadãos, isso é, mediante o exame da adequação a padrões e diretrizes pré-definidas. (Santos, 2017, p. 335).

Medauar (2020, p. 170) reitera que:

> [...] no âmbito do controle social, atuações do cidadão, isolado ou mediante associações, referentes a decisões já tomadas e a decisões em vias de adoção, com o intuito de verificar ou provocar a verificação da sua legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, conveniência e oportunidade ou de quaisquer aspetos de todas as atuações da Administração Pública. Nesta se o controle social se refere a verificações realizadas diretamente pelas pessoas físicas ou por associações da sociedade civil, com o intuito de analisar e examinar atuações administrativas já ocorridas ou que irão ocorrer, estas com base em propostas, projetos, programas, medidas que a Administração

> pretende adotar. Os mecanismos de controle social permitem, por si, que a Administração corrija ou evite inadequações nos seus atos ou omissões, e também suscitam a atuação dos órgãos de controle.

O controle social sobre as decisões públicas, partindo da esfera local de governo, tende a inovar em relação aos mecanismos tradicionais de participação e controle social, sendo importante observar que a descentralização do poder é justificada por uma série de motivações, dentre elas está o papel mobilizador da Administração local, o qual estimula as forças sociais para que ocorra uma participação conjunta na Administração, impulsionado os atores sociais na tentativa de buscar soluções para problemas relacionados ao desenvolvimento, incentivando a forma participativa. A participação social na esfera local pode propiciar maneiras de solucionar os problemas de modo mais satisfatório a curto, médio e longo prazo, intensificando os recursos existentes e determinando as potencialidades locais, trazendo possíveis vantagens para a economia municipal. (Dowbor, 2016).

Nesse sentido, o poder local, aliado ao seu desenvolvimento, deve prezar pela participação social, visto que o processo de tomada de decisões necessita ser democratizado, e isso se dá por meio da aproximação da população e com uma profunda revisão da hierarquia das competências (Dowbor, 2016). De tal modo, é na esfera local que pode ser potencializada a ideia de pertencimento, participação ativa da sociedade e de responsabilidade social, impulsionando com isso o processo decisório em razão da sua proximidade, gerando benefícios inúmeros. Ademais, todas as estratégias do poder local que são bem-sucedidas têm como base maior abertura dos processos decisórios para a população. (Hermany, 2007).

Assim, uma Administração Pública eficaz, participativa e democrática é uma exigência intrínseca ao Estado de Direito, nesse sentido, Dromi (2005, p. 44) aborda que:

> "El control público no estatal procura, desde diversos ángulos, instaurar o reforzar la vigencia del Estado de Derecho, desde dentro del sistema, y acogiéndose a sus reglas. Su finalidad es política desde una perspectiva mediata en la medida que pretende la mejora en la calidad de vida de la sociedad política, pero no porque sea su objeto primario el gobierno del Estado".[5]

Cabe ressaltar, ainda, que para alcançar a participação/controle social é necessário mudar a percepção da sociedade sobre o Estado como paternalista e assistencialista. (Hermany; Juruena, 2015). Essa mudança na estrutura da Administração Pública, portanto, visa torná-la mais aberta ao controle social – a participação pública –, permitindo a articulação com a categoria de direito social condensado na estrutura democrática. (Hermany, 2012). Nesse sentido, vem ao encontro disso, a teoria do direito social de Gurvitch que é capaz de construir uma proposta que permita uma relação

[5] Tradução livre: O controle público não estatal procura, de diferentes ângulos, estabelecer ou reforçar a validade do Estado de Direito, de dentro do sistema, e fixar as suas regras. Sua finalidade é política, numa perspectiva de médio prazo, na medida em que visa melhorar a qualidade de vida da sociedade política, mas não porque seu objetivo principal é o governo do Estado.

nova e qualificada relação entre o Estado e a sociedade, (re)definindo o processo de legitimação do espaço público estatal. (Hermany, 2007).

O direito social condensado visa, assim, propor avanços no controle social que aproximem o Estado e os cidadãos, ou seja, de acordo com Gurvitch, a teoria do direito do direito social reforça e amplia o papel da sociedade para regular e controlar as decisões de interesse público, e também como ferramenta de controle da corrupção. Logo, a teoria envolve o direito social e seus pressupostos teóricos são fundamentados em decorrência da viabilidade de compatibilização da ideia de um controle social das decisões públicas, sem, no entanto, superar a estrutura político-administrativa estabelecida, mas, sim, dando um novo enfoque ao uso do poder estatal, integrando-o a uma pluralidade jurídica.

Borges (1993) destaca que como instrumentos que impulsionam a indispensável ação dos poderes, a Constituição legitimou, de diversas formas, e perante aos três Poderes, o controle social. Desta forma, a Constituição fez previsão no artigo 14[6] do controle popular e formas de participação direta e indireta dos cidadãos, sendo que tal dispositivo assegura a possibilidade de a sociedade auxiliar na elaboração legislativa com o auxílio de ferramentas de democracia participativa – administrativa. Além disso, ao prever o controle interno a ser exercido no Poder Executivo local – amparado no princípio da autotutela –, a Constituição Federal versa sobre o controle social no âmbito municipal e o controle externo, exercido pelo Câmara de Vereadores, auxiliada pelo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal.

Assim, o controle social, aliado do controle oficial, por ser exercido pelos cidadãos está ligado à participação e à transparência, por serem fatores importantes e impulsionadores do controle da sociedade sobre a gestão pública, ou seja, a transparência e a participação popular na gestão fiscal, desta maneira, são formadas com base no *accountability*, tendo o dever de servir para que seja realizado o controle de resultados e para se adequarem os meios utilizados para o cumprimento da política fiscal. (Mileski, 2003; Lima, 2015).

Destaca-se, de tal modo, os principais mecanismos e instrumentos legais – constitucionais e infraconstitucionais – para o exercício do controle social:

Tabela 1: principais mecanismos e instrumentos legais – constitucionais e infraconstitucionais – para o exercício do controle social

Constitucionais	Infraconstitucionais
Art. 5º, XXXVIV, "a": defesa contra ilegalidade ou abuso de poder;	Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000:
Art. 5º, XXXVIV, "b": direito a certidões;	Art. 48: instrumentos de transparência, ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público - PPA, LDO,

[6] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

	LOA, prestação de contas, parecer prévio, RREO, RGF, e versões simplificadas;
Art. 5º, LXX: mandado de segurança coletivo;	Art. 48, §1º, I: incentivo à participação popular e audiências públicas na elaboração dos orçamentos públicos;
Art. 5º, LXXII: habeas data;	Art. 49: ampliou os art. 31, §3º;
Art. 10: participação de trabalhadores nos colegiados de órgãos públicos para definir interesses profissionais e previdenciários;	Lei nº 10.257, art. 43: impôs regra do orçamento participativo no âmbito municipal, entre outros.
Art. 14, I, II e III: plebiscito, referendo e a iniciativa popular;	
Art. 31, §3º: exame e apreciação das contas municipais;	
Art. 74, §2º: denúncia ao Tribunal de Contas;	
Art. 103, IX: propositura de ADI por sindicato ou entidade de classe;	
Art. 206, VI: gestão democrática do ensino público, entre tantos outros.	

Fonte: elaboração própria.

Na tabela 1 observa-se que a Constituição de 1988 ampliou significativamente os mecanismos de controle social, permitindo que qualquer cidadão, associação, partido político ou sindicato denuncie suspeitas de irregularidades ou ilegalidades aos órgãos de controle externo (art. 74, §2°). Além disso, a legislação infraconstitucional prevê instrumentos específicos para viabilizar esse controle. A Lei nº 8.666/1993[7], por exemplo, assegurava ao cidadão o direito de impugnar licitações, prerrogativa que foi mantida na Lei nº 14.133/2021, reduzindo-se o prazo de protocolo de cinco para três dias úteis (art. 164[8]).

Em razão do controle social estar relacionado com à transparência, por consequência passa a estar vinculado ao direito de informação, o qual a partir da leitura da Constituição apresenta um amadurecimento da democracia por meio da facilitação da propagação da informação. Desta maneira, a Constituição prevê o direito à informação

[7] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[8] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37. Cabe analisar que, para abordar o direito de informação na Constituição, o artigo 37 utiliza a terminologia "publicidade", ao passo que o artigo 5º recorre ao termo "direito à informação".

Importante observar que estão previstos e regulamentados em diversas leis infraconstitucionais, sendo as mais notáveis: 1) a Lei de Acesso à Informação – a LAI – Lei nº 12.527; e 2) a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar 101. Nota-se que a LAI em conjunto com a LRF faz previsão das para a Administração Pública (Bitencout; Reck, 2016). A Lei de Acesso à Informação expandiu, de maneira considerável, as possibilidades de controle social ao fixar procedimentos para a garantia do acesso dos cidadãos às informações para que ocorra a participação ativa da sociedade na fiscalização, monitoramento e avaliação das ações do poder público, isto é, contribuindo e garantindo a transparência, a eficácia e a *accountability* (responsabilização), além de influenciar nas políticas públicas, promovendo uma maior democratização das decisões.

Ainda que existam diversos instrumentos normativos voltados ao controle social, sua efetividade está diretamente relacionada ao princípio da transparência. O acesso amplo às informações governamentais possibilita que a sociedade acompanhe a gestão dos recursos públicos, promovendo boas práticas de governança e coibindo desvios administrativos. Dessa forma, o controle social se fortalece quando há um modelo de gestão pública compartilhada entre o Estado e a sociedade, garantindo participação democrática e incentivando a ética e a integridade na Administração.

Mais do que um direito, o controle social representa um mecanismo de empoderamento dos cidadãos e de fortalecimento da democracia. Sua efetividade, no entanto, depende de sua articulação com o controle oficial exercido pelos órgãos competentes, que devem validar e conferir consequência às constatações feitas pela sociedade. Assim, o controle social se consolida como um aliado do controle institucional, colaborando para uma gestão pública mais eficiente, transparente e voltada ao interesse coletivo, com base nestas premissas é que se inicia, no próximo tópico, a análise dos sistemas existentes para o controle de licitações e contratos públicos disponibilizados pelos Tribunais de Contas.

2 SISTEMAS DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Com o intuito de se manter e confirmar o Estado Democrático de Direito, os cidadãos são o centro das atenções do Estado, além de serem o elemento principal que influencia nas políticas públicas, bem como exigem uma capacidade de resposta imediata às expectativas de atendimento para suas necessidades. Para isso, o Estado deve ser mais eficiente e ágil no exercício de suas funções, na tentativa de atender de melhor forma às necessidades das pessoas, assim como os sistemas de controle devem ser mais eficazes e imediatos na fiscalização, buscando o acompanhamento das ações do Estado e realizando o procedimento de avaliação que lhe é atribuído pela Constituição. (Mileski, 2003).

Assim, é dever da Administração licitar e publicar as informações relacionadas às licitações e contratos administrativos, cumprindo a regra/princípio da transparência e acesso à informação. Nesse sentido, em razão de que os Tribunais de Contas possuem

função, precípua, de auxiliar o Poder Legislativo no controle da Administração, em que emitem apontamentos, relatórios e orientações aos gestores públicos, tendo em vista a efetividade e eficiência nos serviços prestados, sendo que para tanto, algumas Cortes de Contas desenvolveram sistemas/ferramentas para auxiliar na fiscalização e controle das ações e na análise dos atos executados.

Os Tribunais de Contas desempenham um papel essencial na fiscalização e controle das licitações e contratos administrativos, assegurando a legalidade, a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Para cumprir essa função, utilizam um conjunto de mecanismos que possibilitam o monitoramento contínuo e a correção de eventuais irregularidades nos processos licitatórios e na execução contratual. Entre esses mecanismos, destacam-se: 1) análise prévia de editais; 2) realização de auditorias; 3) julgamento das contas; 4) instauração de tomadas de contas especiais; 5) comunicação de irregularidades a órgãos competentes; e 6) emissão de orientações e recomendações aos gestores públicos.

A análise prévia de editais consiste na verificação do cumprimento das normas legais e da conformidade dos instrumentos convocatórios com os princípios da Administração Pública. Esse exame tem como objetivo evitar a inclusão de cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade, garantir a igualdade de condições entre os participantes e assegurar a transparência do processo licitatório. Ao revisar os editais, os Tribunais de Contas buscam minimizar riscos de direcionamento, aprimorar a governança das contratações públicas e fortalecer o controle preventivo sobre possíveis irregularidades.

As auditorias em licitações e contratos representam outro instrumento fundamental na fiscalização da Administração Pública. Essas auditorias, realizadas em contratos já celebrados, têm como foco a verificação da regularidade dos procedimentos adotados, a conformidade com os princípios administrativos e a efetiva entrega dos bens, serviços ou obras contratadas. Esse acompanhamento detalhado permite identificar falhas na execução contratual, apontar desvios na aplicação dos recursos e propor medidas corretivas que assegurem a eficiência e a economicidade das contratações públicas.

O julgamento das contas pelos Tribunais de Contas é um procedimento essencial para garantir a *accountability* na gestão pública. Nesse processo, são analisados os atos praticados ao longo das fases licitatórias e da execução dos contratos, verificando-se a observância das normas e princípios aplicáveis. Como resultado dessa análise, os Tribunais podem emitir recomendações, determinar correções, aplicar sanções e adotar outras providências cabíveis para resguardar o interesse público e promover a integridade das contratações governamentais.

Nos casos em que são identificadas possíveis irregularidades graves, os Tribunais de Contas podem instaurar tomadas de contas especiais. Esse mecanismo tem o propósito de apurar responsabilidades, quantificar os danos ao erário e determinar a devolução dos valores indevidamente utilizados. A adoção dessa medida visa reparar prejuízos causados ao patrimônio público e responsabilizar agentes públicos e privados que tenham contribuído para eventuais desvios de recursos.

Além disso, os Tribunais de Contas possuem competência para comunicar e encaminhar informações sobre irregularidades a órgãos como o Ministério Público e demais autoridades competentes. Essa remessa de informações permite a instauração de investigações e ações judiciais voltadas à responsabilização de agentes públicos e privados envolvidos em práticas ilícitas relacionadas a licitações e contratos. Dessa forma, reforça-se a articulação entre as instituições de controle e os mecanismos de persecução judicial, ampliando a efetividade do combate à corrupção e ao mau uso dos recursos públicos.

A emissão de orientações e recomendações aos gestores públicos desempenha um papel fundamental na qualificação das contratações públicas. Por meio dessas diretrizes, busca-se promover boas práticas, assegurar o cumprimento das normas vigentes e aprimorar a eficiência dos processos administrativos.

As recomendações dos Tribunais de Contas abrangem aspectos diversos, incluindo a estruturação dos processos licitatórios, a definição de critérios para seleção e fiscalização de contratos, além da adoção de medidas que ampliem a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos. Dessa forma, essas instituições desempenham um papel estratégico no aperfeiçoamento da gestão pública, combinando ações preventivas, fiscalizatórias e corretivas para garantir contratações governamentais íntegras, eficazes e alinhadas ao interesse coletivo.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de que os órgãos de controle adotem sistemas eficazes de monitoramento e acompanhamento das contratações públicas. A implementação de mecanismos que viabilizem a identificação precoce de falhas e a sua imediata correção é essencial para prevenir prejuízos ao interesse público decorrentes de irregularidades ou ilegalidades administrativas.

Assim, torna-se imperativo o aprimoramento contínuo dos Tribunais de Contas, especialmente no que se refere aos procedimentos técnicos empregados na fiscalização. A modernização das práticas de controle e o desenvolvimento de instrumentos inovadores não apenas fortalecem a atuação dessas instituições, mas também contribuem para a construção de uma cultura cidadã mais participativa no acompanhamento da gestão pública.

Dentre os Tribunais de Contas, foi o desenvolvido e implementado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS um sistema/mecanismo de fiscalização, ou seja, foram adotados diversos procedimentos modernizados para um melhor desenvolvimento e aplicação do sistema de fiscalização, buscando efetivar um maior controle das licitações e contratos administrativos dos Poderes, entidades e órgãos jurisdicionados.

Tabela 2: Legislação referente ao LicitaCon criado e implementado pelo TCE-RS

Resolução	Data	Ementa
Resolução nº 1050/2015	Em vigor a partir de 13 de novembro de 2015	Dispõe sobre o envio e a disponibilização, por meio do Sistema de Licitações e Contratos - LicitaCon, de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados do TCE-RS.

Resolução nº 1073/2017	Em vigor a partir de 18 de maio de 2017	Altera o inciso II do artigo 5º da Resolução nº 1050, de 04 de novembro de 2015, que dispõe sobre o envio e a disponibilização, por meio do Sistema de Licitações e Contratos - LicitaCon, de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados do TCE-RS.
Instrução Normativa nº 13/2022[9]	Em vigor a partir de 15 de dezembro de 2022	Dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados - PAD, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC, bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Fonte: elaboração própria.

O artigo 2º da Resolução 1050/2015 prevê que o LicitaCon[10] é um sistema informatizado que se destina ao envio de dados, informações e documentos que sejam relativos às licitações e contratos administrativos, sendo possível a pesquisa de todas as fases dentro da mesma base de dados, propiciando exercício efetivo e simultâneo do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade[11]. Com relação a necessidade da criação do sistema, o órgão de contas no preâmbulo da Resolução destaca que os artigos 70 e 71, parágrafos 2º, 3º e 5º, da Constituição Estadual explicitam as competências do TCE-RS, sendo que os referidos artigos lhe atribuem amplos poderes de investigação, requisição e exame de todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

Além disso, os referidos artigos vedam a sonegação de informações em razão do sigilo, visto que tais dispositivos consideram o que está previsto: no artigo 44 da Lei nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 – Lei Orgânica do tribunal de contas do Estado; e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, em que o desenvolvimento da cultura de transparência na Administração deve atuar como diretriz que assegure o exercício do direito fundamental de acesso à informação, bem como

[9] Importante destacar que a referida instrução normativa (IN) passou a estar vigente a partir de 12 de dezembro de 2017 sob o n° 13/2017, a qual foi revogada pela IN 18/2021, que também posteriormente foi revogada pela IN vigente (13/2022).

[10] Destaca-se que a criação do sistema LicitaCon é fruto gerado através dos objetivos fixados no Protocolo de Intenções, o qual restou acordado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e TCE-RS, no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Logo, tal sistema colabora para a ação sistêmica e integrada dos órgãos de controle que visam prevenir e reprimir a ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios.

[11] O artigo 5º, inciso I da Resolução fez previsão de que os municípios poderiam utilizar o LicitaCon a partir de 1º de dezembro de 2015, tornando sua instalação e execução obrigatórios para o envio de dados, informações e documentos, conforme previsto no artigo 5º, inciso II da Resolução, a partir de 02 de maio de 2016. Já no estado-membro o LicitaCon passaria a ser utilizado a partir de 1º de dezembro de 2016, mas se tornaria obrigatório seu emprego para o envio de dados, informações e documentos, conforme previsto no artigo 2º da Resolução, a partir de 02 de janeiro de 2018.

considera a necessidade de serem desenvolvidas rotinas de fiscalização específicas para que haja o controle de licitações e contratos administrativos.

O sistema LicitaCon representa um avanço no monitoramento das contratações públicas, permitindo uma atuação mais tempestiva da fiscalização. Ao ampliar a publicidade de dados, documentos e informações sobre licitações e contratos administrativos, ele fortalece a transparência e o controle social. Além disso, a ferramenta contribui para o planejamento de auditorias, possibilitando a identificação e a correção precoce de inconformidades que poderiam resultar em prejuízos ao erário.

Ademais, o referido sistema possibilita a formulação de planos operativos de auditoria no TCE-RS, além de que ao longo do tempo tem como escopo a organização de um banco de dados que possibilite a análise e respectiva identificação de sobrepreço e de quaisquer outras práticas que sejam prejudiciais à concorrência, como a exemplo: formação de cartéis e conluio, assim como visa fomentar o controle social mediante a disponibilização dos dados no sistema LicitaCon Cidadão.

Para garantir sua efetividade, a Resolução nº 1050/2015 estabelece penalidades para o descumprimento das regras de transparência. Divergências entre os dados enviados pelos entes públicos e aqueles registrados no sistema podem acarretar a aplicação de multas e impactar a análise das contas dos responsáveis. A Resolução também determina o cruzamento automático das informações do LicitaCon Cidadão com os dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), fortalecendo a coerência dos registros e aprimorando a fiscalização.

O LicitaCon se destaca ainda por seu caráter acessível, permitindo que qualquer cidadão consulte, pela internet, informações sobre licitações e contratos. A plataforma disponibiliza dados de processos em andamento, licitações encerradas e contratos vigentes, consolidando-se como uma ferramenta essencial tanto para o controle externo quanto para o controle social.

Desta forma, cabe ressaltar que foi realizada uma pesquisa empírica nos outros 32 Tribunais de Contas brasileiro, com o intuito de verificar a existência de ferramentas de controle de licitações e contratos. Assim, foram identificados 16 sistemas: sendo 3 no portal de TCM (Pará, Bahia e São Paulo) e outros 12 no portal de TCEs (Acre, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins).

Os documentos disponibilizados pelos Tribunais de Contas podem ser agrupados em oito categorias, refletindo diferentes níveis de transparência e acesso à informação. Dentre essas categorias, cinco estão presentes em tribunais distintos, evidenciando variações na disponibilização de dados sobre licitações e contratos públicos, assim: 1) TCE-AC: edital e seus anexos, coletas de preços, autorização do ordenador de despesas, parecer jurídico, homologação, contrato, dentre outros; 2) TCE-PR: fornece apenas dados referentes aos processos licitatórios, não disponibiliza nenhum documento (incluindo o edital, sendo indicado no site a necessidade de obtê-lo junto ao ente); 3) TCE-CE: Edital e seus anexos, coletas de preços, homologação, dentre outros. Contudo, não disponibiliza os documentos referentes aos contratos para acompanhamento; 4) TCE-RJ: disponibiliza apenas o edital; 5) TCE-SC: são apresentados dados e documentos

básicos dos processos licitatórios, das publicações, das cotações de preços, dos participantes vencedores, além de informações sobre os contratos.

A sistematização dessas categorias demonstra que há diferenças significativas no nível de transparência adotado pelos tribunais. Essas variações impactam diretamente o exercício do controle social, reforçando a necessidade de maior padronização e ampliação do acesso às informações sobre licitações e contratos públicos. Conforme verifica-se na tabela 3:

Tabela 3: Categoria 1, 2, 3, 4 e 5.

Categoria	Tribunal de Contas	Mecanismo	Descrição
1	TCE Acre	**Portal das Licitações do TCE-AC (LICON)** Resolução 097/2015, o sistema entrou em operação oficialmente em 01/10/2015.	Tem como objeto o acompanhamento tempestivo dos processos licitatórios (abertos, suspensos e concluídos) e de contratação dos seus fiscalizados, visando o aprimoramento da transparência na Administração, por meio da coleta de documentos essenciais ao certame.
2	TCE Paraná	**Mural de Licitações** Instrução Normativa 37/2009, 19/11/2009.	Trata-se de um sistema de tramitação de processos e documentos do TCE-PB, sendo que é possível consultar as licitações realizadas e previstas, bem como na aba "listagem de documentos" tem-se acesso a todos os dados e documentos referentes a contratações.
3	TCE Ceará	**Portal de Licitação do TCE-CE** Instrução Normativa 01/2011, 15/12/2011, e Instrução Normativa 04/2015, 19/11/2015.[12]	Disponibilizar e acompanhar tempestivamente os processos licitatórios e de contratação dos fiscalizados.
4	TCE Rio de Janeiro	**Consulta de Editais (SIGFIS)** Deliberação 312, 06/05/2020.	O módulo do SIGFIS (Editais) visa a formalização de um banco de dados que contemple informações de todas as licitações públicas realizadas pelos órgãos e entidades fiscalizadas.
5	TCE Santa Catarina	**Farol TCE-SC (acessar o botão "Licitações")** Instrução Normativa 28/2021, 08/03/2021.	Oportuniza o acompanhamento dos contratos em vigor e as oportunidades para participar de processos licitatórios, a ferramenta proporciona maior facilidade para localizar as informações, com visualização gráfica e dinâmica, e a possibilidade de usar diversos filtros e assim refinar a busca e traçar comparativos, além da atualização diária dos dados de diversos painéis. O botão "licitações" dispõem de quatro painéis: Cotações (painel de preços), Oportunidades, Licitações (em andamento e finalizadas) e Obras.

[12] Destaca-se que o mecanismo, inicialmente, foi criado e implementado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), contudo, a partir 21 de julho de 2017 com a extinção e transferência de suas atribuições ao TCE-CE, esse seguiu disponibilizando a ferramenta.

			No espaço destinado a "Cotações", é possível obter informações detalhadas sobre valores e quantidades de itens adquiridos por meio de licitações. Já no painel "Licitações", informações sobre licitações e contratos. Os dados são atualizados diariamente a cada 3 horas, com base nas informações dos editais encaminhados.

Fonte: elaboração própria.

A categoria 6 abarca 4 Cortes de Contas, sendo os TCEs MA, MT e PB, bem como o TCM-SP, sendo disponibilizado edital e seus anexos, coletas de preços, homologação, contrato, dentre outros. Já a categoria 7 abrange 2 órgãos de contas, sendo o TCE-SE e TCM-BA, em que são fornecidos dados referentes a modalidade, ao objeto e data de publicação do edital de licitações, assim permite o download do referido documento, mas não disponibiliza mais nenhuma informação ou documentos referentes às licitações e contratos. De acordo com a descrição da Tabela 4:

Tabela 4: Categorias 6 e 7.

Categoria	Tribunal de Contas	Mecanismo	Descrição
6	TCE Maranhão	**Portal do Controle Social TCE-MA (SINC-CONTRATA - contratações públicas)** Instrução Normativa 73 TCE/MA, de 30/09/2022, que substituiu o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (Sacop).	O Módulo de Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata) é destinado ao recebimento de dados referentes aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos realizados pelos órgãos e entidades públicos sujeitos à fiscalização pelo TCEMA.
	TCE Mato Grosso	**Radar de Controle Público - radar compras públicas e radar licitações TCE-MT** Resolução 21/2022, de 08/11/ 2022.	O Sistema Radar de Controle Público é uma solução de tecnologia institucional que tem por objetivo maximizar e transparência informacional da gestão pública, de forma a instrumentalizar o exercício dos controles interno, externo e social, eis que proporciona maior facilidade para localizar as informações, com visualização gráfica e dinâmica, e a possibilidade de usar diversos filtros e comparativos. No radar das compras públicas é possível estimar o valor unitário de bens e serviços, facilitando a pesquisa de preço. Já no radar de licitações estão disponíveis os dados e documentos relacionados a elas.

	TCE Paraíba	**TCE-PB Tramita - Mural de licitações** Resolução Normativa 08/2013 do TCE-PB, de 13/11/2013.	É um sistema de tramitação de processos e documentos do TCE-PB, sendo que é possível consultar as licitações realizadas e previstas, bem como na aba "listagem de documentos" tem-se acesso a todos os dados e documentos referentes a contratações e licitações
	TCM São Paulo (para o município de SP)	**Informações de Relevante Interesse Social (IRIS) - utilizar a funcionalidade "Licitações"** Sistema lançado em 24/05/2018.	O sistema fornece o passo a passo de todas as licitações realizadas e todos os contratos gerados a partir delas.
7	TCE Sergipe	**SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Editais de Licitações dos Municípios Sergipanos** Resolução n° 11, de 17 de maio de 2018.	O sistema SAGRES disponibiliza os editais de licitações.
	TCM Bahia (para os municípios do Estado)	**Licitações Municipais** Resolução n° 1431/2021, de 25/11/2021.	O sistema disponibiliza os editais de licitações para controle prévio.

Fonte: elaboração própria.

Por fim, a categoria 8 abrange 3 TCEs PI, RR e TO, e 1 TCM-PA, sendo que nestes órgãos são disponibilizados nos sistemas: Edital e seus anexos, coletas de preços, autorização do ordenador de despesas, parecer jurídico, homologação, contrato, aditivos, dentre outros. Desta forma, verifica-se a Tabela 5:

Tabela 5: Categoria 8.

Categoria	Tribunal de Contas	Mecanismo	Descrição
8	TCE Piauí	**Mural de Licitações e Mural de Contratos** Instrução Normativa 06/2017, de 16/10/2017.	Disponibiliza informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia.

	TCE Roraima	**Sistema Informatizado de Acompanhamento das Licitações e Contratos – SAGRES** Instrução Normativa 002/2016, de 18/05/2016.	O Sagres-Licitações e Contratos é um módulo que tem por objetivo reunir informações acerca de licitações e contratos das Unidades fiscalizadas do TCE-RR, visando otimizar recursos e melhorar o processo de fiscalização das aquisições públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Estado e Municípios. Ele visa, ainda, fomentar o controle social, dando publicidade destas informações à população por intermédio do Portal do TCE, além de oferecer uma ferramenta capaz de auxiliar o gerenciamento das licitações, dispensas e inexigibilidades por parte dos fiscalizados.
	TCE Tocantins	**SICAP - Módulo Público de Licitações e Obras (SICAP-LCO)** Instrução Normativa 3/2017, de 20/09/2017.	Ferramenta que visa promover a geração de dados de licitações, contratos, obras e informações gerenciais, tendo em vista propiciar maior efetividade nas ações de fiscalização.
	TCM Pará (para os municípios do Estado)	**Mural de Licitações do TCM-PA** Instrução Normativa 22/2021, de 10/12/2021.	O sistema tem como objetivo disponibilizar a remessa eletrônica dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes.

Fonte: elaboração própria.

A análise dos sistemas de controle de licitações e contratos desenvolvidos pelos Tribunais de Contas demonstra que essas ferramentas podem ampliar o controle social e facilitar o acompanhamento dos processos pelos cidadãos. Um dos principais avanços observados é a ausência de exigência de cadastro prévio para acessar as informações, além da disponibilização dos contatos das Ouvidorias para denúncias de possíveis irregularidades ou falhas.

Entretanto, algumas limitações ainda comprometem a efetividade desse controle. No Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por exemplo, apenas os dados sobre licitações são disponibilizados, sem acesso aos documentos completos ou mesmo ao edital. De forma semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) permite a consulta apenas ao edital, restringindo o acesso a informações mais detalhadas. Essas barreiras dificultam a fiscalização pela sociedade e reduzem a transparência dos processos.

Por outro lado, diversas ferramentas desenvolvidas pelos Tribunais de Contas têm se mostrado eficazes no aperfeiçoamento das ações de controle e na garantia de uma atuação mais tempestiva dos órgãos fiscalizados. Destacam-se, nesse sentido, os sistemas que permitem o acompanhamento detalhado das licitações, desde o planejamento até a execução dos contratos, possibilitando o monitoramento em tempo real das etapas do processo.

Entre as soluções mais inovadoras, duas ferramentas merecem destaque. O Farol TCE-SC, acessado pelo botão "Licitações", oferece uma interface interativa que facilita a consulta de dados e documentos por meio de visualizações gráficas e filtros

personalizados. Já o Radar de Controle Público do TCE-MT permite a pesquisa detalhada de informações sobre compras e licitações, incluindo estimativas de preços de bens e serviços, contribuindo para a análise comparativa e a prevenção de sobrepreços.

Essas iniciativas demonstram o potencial das tecnologias desenvolvidas pelos Tribunais de Contas para fortalecer o controle social, promovendo maior transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos. Contudo, a ampliação e padronização desses mecanismos ainda são desafios a serem enfrentados para garantir um acompanhamento mais efetivo por parte da sociedade.

3 PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E PORTAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Cabe salientar que desde 2009 até o final de 2022 – mesmo após a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos e da disponibilização, no segundo semestre de 2021, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – os Tribunais de Contas brasileiros já vinham criando e implementando ferramentas para controle de licitações e/ou contratos, eis que existem 16 mecanismos de busca em um total de 33 órgãos de contas brasileiros. Ainda, em pesquisa supramencionada destaca-se o papel importante destes meios de pesquisa para o fortalecimento e aprimoramento – junto com as Ouvidorias das Cortes – do controle social sobre esses gastos.

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no artigo 54 e estabelecido no artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, foi criado com o objetivo de centralizar e integrar a divulgação de informações sobre licitações e contratos públicos. Sua finalidade é garantir que os dados relacionados às contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública estejam acessíveis de forma ampla e transparente.

Segundo Nohara (2021, p. 552), o PNCP será gerido por um comitê de composição interfederativa, composto por representantes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Trata-se de um sítio eletrônico oficial, cuja função principal é consolidar, de forma centralizada e obrigatória, a publicação dos atos exigidos pela legislação, permitindo que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário realizem suas contratações por meio dessa plataforma.

É importante ressalvar que sem prejuízo do disposto no artigo 174 da Lei 14.133, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações, desde que seja mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento, conforme previsto no artigo 175. Com relação aos pequenos municípios – considerados nessa Lei aqueles com população de até 20 mil habitantes – foi determinado um prazo maior de adaptação a determinados requisitos, isto é, terão o prazo de 6 anos, contados da data de publicação da lei, até 2027 para se adequarem.

De acordo com o federalismo e o princípio do autogoverno dos tribunais, os entes federativos ou órgãos de poder possuem a autorização para ter os seu próprio sítio oficial, bem como em razão do princípio da colaboração/cooperação federativa, é recomendável que haja a contribuição para viabilizar a divulgação de informações nacionais, tendo em vista auxiliar na definição de política públicas que contribuam para

assegurar a efetividade do dever constitucional imposto à União de redução das desigualdades regionais. Contudo, evidencia-se que a Lei 14.133 não fez previsão de sanções para o descumprimento da determinação para integração dos sítios e/ou para a omissão no dever de integrar-se ao PNCP. (Fernandes; Fernandes; Fernandes, 2021, p. 91-92).

Nohara (2021, p. 553) reitera que:

> [...] o PNCP foi engendrado para acoplar diversas funcionalidades, para além da divulgação dos atos oficiais – planos de contratação, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, aviso de contratação direta e editais de licitações, atas de registros de preços, contratos e termos aditivos, bem como as notas fiscais eletrônicas –, oferecendo o registro cadastral unificado, o painel de consulta de preços, o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações; o acesso aos CEIS e ao CNEP, e, muito relevante na sociedade contemporânea, em que há a prática da avaliação e ranqueamento por notas de serviços e produtos fornecidos: a gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes ao contrato, sendo voltado também a registrar avaliações do seu cumprimento adequado, o que pode ser estruturador de um sistema de reputação dos fornecedores.

Além de servir como um repositório de informações sobre licitações e contratos, o PNCP desempenha diversas outras funções, conforme o §3º do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021. Entre elas, destacam-se: o sistema de registro cadastral unificado; o painel para consulta de preços; o banco de preços em saúde; o acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (art. 88, §4º); o sistema eletrônico para realização de sessões públicas; o acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); além de um sistema de gestão compartilhada, permitindo que a sociedade acompanhe informações sobre a execução dos contratos.

Além disso, verifica-se que o PNCP no botão "Contratações" disponibiliza editais e avisos de contratações, atas de registros de preços e contratos, sendo possível realizar a filtragem: 1) editais e avisos de contratações: por palavra-chave, status – a receber/recebendo proposta, encerradas e todos – , além das modalidades da contratação, órgãos, unidades, UFs, municípios, esferas, poderes, tipos de instrumentos; 2) atas de registro de preços vigentes: diferente anterior apenas, o filtro relacionado ao "status" – vigente, não vigente e todos; 3) contratos: tipos de contrato, órgãos, unidades, UFs, municípios, esferas, poderes e tipos de instrumento convocatório, além de palavra-chave e status – viventes, não vigentes e todos.

A comparação entre o PNCP e os mecanismos de controle de licitações e contratos disponibilizados pelos Tribunais de Contas evidencia a necessidade de adaptações para aprimorar a interface e facilitar o controle social. O objetivo é transformar o PNCP em uma plataforma interativa e de fácil acesso à sociedade. Entre as 16 ferramentas desenvolvidas pelos Tribunais de Contas, três se destacam por oferecer funcionalidades inovadoras para consulta e monitoramento das contratações públicas.

A primeira ferramenta é o Farol TCE-SC, que possibilita o acompanhamento dos contratos vigentes e das oportunidades para participação em processos licitatórios. Sua interface gráfica e dinâmica facilita a busca de informações, permitindo a aplicação de filtros para refinar as pesquisas e realizar comparações. O botão "Licitações" disponibiliza quatro painéis principais: Cotações (similar ao painel de preços do PNCP), Oportunidades, Licitações (em andamento e finalizadas) e Obras. No espaço “Cotações”, é possível obter detalhes sobre valores e quantidades de itens adquiridos por meio de licitações, com pesquisa por bens ou serviços específicos.

A segunda ferramenta, similar à anterior, é o Radar de Controle Público do TCE-MT, que oferece funcionalidades avançadas para localização de informações por meio de visualizações gráficas e filtros dinâmicos. Além disso, permite a estimativa do valor unitário de bens e serviços específicos, facilitando pesquisas de preços e promovendo maior transparência nos processos licitatórios.

A terceira ferramenta de destaque é o Licitacon Cidadão do TCE-RS, que apresenta uma abordagem integrada, disponibilizando todas as informações sobre um processo licitatório em uma única aba do sítio eletrônico. Desde o edital até a fase de contratação, os dados são organizados de forma clara e acessível, com nomenclaturas bem definidas. Diferentemente do Licitacon Cidadão, o PNCP disponibiliza documentos de licitação e contratação direta na aba “Editais e avisos de contratações”, mas a forma como os contratos são organizados na aba “Histórico” pode dificultar a consulta. Uma reformulação da nomenclatura para "Contratos" poderia facilitar a navegação e fortalecer o controle social.

Além disso, o Licitacon Cidadão adota uma diretriz rígida contra a sonegação de informações sob justificativa de sigilo, baseando-se na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e na Lei de Acesso à Informação. A transparência é tratada como princípio fundamental para garantir o direito ao acesso à informação e aprimorar o controle das licitações e contratos administrativos.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 prevê exceções à publicidade dos atos administrativos, o que pode impactar a transparência e o exercício do controle social. O artigo 13, por exemplo, estabelece que o sigilo pode ser aplicado quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Já o artigo 24 prevê a possibilidade de manter em sigilo o orçamento estimado de uma contratação, desde que devidamente justificado. Essas restrições, embora tenham fundamentos jurídicos, podem limitar a fiscalização por parte da sociedade civil, exigindo mecanismos complementares para garantir maior clareza e controle sobre os atos administrativos.

Ainda, o portal Licitacon Cidadão, tende a contribuir por prever que o desatendimento às disposições da norma e, até mesmo, as divergências entre as informações, os dados e os documentos enviados, que foram efetivamente registrados em meio documental ou informatizado pelo órgão ou entidade de origem, geram a aplicação de multa nos termos do Regimento, além de possivelmente refletir na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis. Cumpre salientar que a Lei 14.133 não estipula nenhum tipo de aplicação de sanção ou multa para os casos de descumprimento na determinação para integração dos sítios e/ou para a omissão no dever de integrar-se ao PNCP.

CONCLUSÃO

A pesquisa centrou-se no estudo das ferramentas impulsionadoras do controle social na esfera local a partir do Portal Nacional de Contratações Públicas e dos sistemas de controle de licitações e contratos dos Tribunais de Contas, identificando que ferramentas como o Farol (TCE-SC), o Radar de Controle Público (TCE-MT) e o Licitacon Cidadão (TCE-RS) apresentam diferenciais que podem servir de modelo para aprimorar o PNCP. A investigação foi estruturada em três objetivos específicos: primeiro, analisar o controle e o empoderamento social sob a perspectiva do direito social condensado de Gurvitch e do direito à informação; segundo, examinar os sistemas existentes nos Tribunais de Contas para o controle e publicização de licitações e contratos na esfera local; terceiro, comparar os sistemas existentes nos Tribunais de Contas e identificar possíveis modelos para aprimorar o Portal Nacional de Contratações Públicas.

O estudo demonstrou que o controle social é um instrumento essencial de empoderamento cidadão e fortalecimento da democracia, permitindo à sociedade exercer um papel ativo na fiscalização da Administração Pública. Contudo, sua efetividade depende da articulação com os mecanismos de controle oficial, uma vez que a validação das constatações feitas pela sociedade é essencial para sua efetividade. Dessa forma, o controle social se consolida como um aliado estratégico do controle externo, exigindo cooperação entre os cidadãos e os órgãos de contas para garantir a correta aplicação dos princípios da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

No segundo eixo da pesquisa, foram analisados os sistemas dos Tribunais de Contas voltados ao controle e publicização de licitações e contratos na esfera local. Entre eles, destaca-se o portal Licitacon Cidadão (TCE-RS), que se mostrou um modelo de transparência e acessibilidade, permitindo um acompanhamento detalhado de todas as fases das licitações e contratos. Foi realizada uma pesquisa abrangente nos 32 Tribunais de Contas brasileiros, identificando 16 sistemas de controle e publicização, categorizados conforme o nível de transparência das informações disponibilizadas.

A análise evidenciou que a maioria dos Tribunais de Contas possibilita o controle social sem necessidade de cadastro prévio, além de integrar suas Ouvidorias como canal de denúncias e participação cidadã. No terceiro eixo da pesquisa, a comparação entre os sistemas dos Tribunais de Contas e o Portal Nacional de Contratações Públicas revelou que o PNCP ainda precisa de ajustes para ampliar sua funcionalidade e acessibilidade ao controle social.

Dessa forma, identificou-se a necessidade de adaptações no PNCP para que ele se torne mais interativo e eficiente. Três ferramentas dos Tribunais de Contas foram destacadas como modelos a serem incorporados ao PNCP: (i) o Farol TCE-SC, que oferece visualização gráfica dinâmica e filtros de busca; (ii) o Radar de Controle Público (TCE-MT), que permite estimativa de valores e comparação de preços; e (iii) o Licitacon Cidadão (TCE-RS), que disponibiliza informações organizadas por fase do processo licitatório. Essas ferramentas possuem diferenciais que podem ser incorporados ao PNCP para fortalecer sua usabilidade e ampliar o alcance da fiscalização cidadã.

Portanto, a partir dos dados obtidos, verificou-se que os mecanismos disponibilizados pelos Tribunais de Contas impulsionam a transparência e fomentam o controle social ao ampliar o acesso a dados sobre licitações e contratos administrativos. O PNCP, embora recente, tem o potencial de consolidar a transparência e permitir maior fiscalização social, desde que sejam realizadas melhorias para torná-lo mais acessível e eficiente.

Ainda, é importante reiterar que, apesar do progresso na publicização das informações, existe um longo caminho até que todos os entes e órgãos se integrem plenamente ao PNCP, especialmente os pequenos municípios, que ainda enfrentam dificuldades na adequação aos novos sistemas. A implementação de penalidades pelo descumprimento da integração ao PNCP e a ampliação das funcionalidades da plataforma são medidas que podem fortalecer o sistema e garantir a efetiva transparência das contratações públicas.

Assim, conclui-se que o PNCP pode se tornar um instrumento essencial para a gestão pública e o controle social, desde que passe por aperfeiçoamentos que possibilitem a padronização das informações, a ampliação do acesso cidadão e a efetiva integração com as boas práticas já desenvolvidas pelos Tribunais de Contas.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Contas do Estado. **Portal das Licitações do TCE-AC (LICON).** Disponível em: <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. **Licitações Municipais.** Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/edital-licitacao-municipio/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê Rodrigues. A construção de categorias de observação do contrato público e suas relações com a corrupção a partir de uma perspectiva processualista e de utilização de uma metodologia do caso concreto. In: LEAL, Rogério Gesta, et. al. (Eds). **IV Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas.** Madri: Editora Bubok, 2018, p. 45-60.

BORGES, Alice Gonzales. O controle jurisdicional da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 192., p. 49-60, abr/jun., 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília,** DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/Leis/L8666co ns.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/ l10257.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto. gov.br/ccivil _03/_ato2011-2014/ 2011/lei/l12527.htm.>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/ l10257.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101,** de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101. htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Portal de Licitação do TCE-CE.** Disponível em: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DOWBOR, Ladislau. **Reprodução Social.** v. 3. Petrópolis: Vozes, 2003.

DROMI, Roberto. *Modernización del control público.* Buenos Aires: ABRN Producciones Gráficas, 2005.

FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby. **Contratação direta sem licitação:** na nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HERMANY, Ricardo. **O município na Constituição: poder local no constitucionalismo luso-brasileiro**. Curitiba, Juruá, 2012.

HERMANY, Ricardo. **(Re) Discutindo o espaço local:** uma abordagem a partir do Direito Social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul, RS: EDUNISC, 2007.

HERMANY, Ricardo; JURUENA, Cynthia Gruendling. O dever de informação do Estado e a instrumentalização do controle social: um estudo a partir dos portais municipais da transparência no Rio Grande do Sul. **Scientia Iuridica,** v. 339, p. 461-477, 2015.

LESBAUPIN, Ivo. **Poder local x exclusão social:** a experiência das prefeituras democráticas no Brasil. 2. ed. Petrópolis, Vozes, 2011.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo:** Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas, 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2015.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado**. Portal do Controle Social TCE-MA.** Disponível em: <http://app.tcema.tc.br/controlesocial/#/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MARTINS JUNIOR, Walace Paiva**. Transparência Administrativa:** publicidade, motivação e participação popular. 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Radar de Controle Público –** radar compras públicas e radar licitações. Disponível em: <https://radardeprecos.tce.mt.gov.br/extensions/radarcompraspublicas/radarcompraspublicas.html#metodologia-content>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MILESKI, Hélio Saul. **O controle da gestão pública.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

NOHARA, Irena Patrícia Diom. **Nova Lei de licitações e contratos:** comparada. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

PARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. **Mural de Licitações do TCM-PA.** Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. **TCE-PB Tramita –** Mural de licitações. Disponível em: < https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Mural de Licitações**. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/AML/DetalhesProcessoCompraWeb.aspx>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PIAUÍ. Tribunal de Contas do Estado. **Mural de Licitações e Mural de Contratos.** Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/mural/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado. **Consulta de Editais (SIGFIS).** Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-editais/#/home>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n° 13/2022.** Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcers>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcers>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **LicitaCon Cidadão.** Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:1::::::>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n° 1050/2015.** Dispõe sobre o envio e a disponibilização, por meio do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon, de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcers>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n° 1073/2017.** Altera o inciso II do artigo 5º da Resolução nº 1050, de 04 de novembro de 2015. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcers>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Sistema de Licitações e Contratos,** 2015. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/licitacon/apresentacao>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RORAIMA. Tribunal de Contas do Estado. **Sistema Informatizado de Acompanhamento das Licitações e Contratos –** SAGRES. Disponível em: <https://sagreslicitacoes.tcerr.tc.br/sagreslicitacoes/sistema/publico/licitacao/filtrar/buscaLicitacao.xhtml?windowId=4cf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Farol TCE-SC** – Licitações. Disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appOportunidades/index.html>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SANTOS, Fábio Gomes dos. Participação administrativa, controle social e consensualidade: proposta de distinção teórica. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein; MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich; GREGO-SANTOS, Bruno (Org). **Contratos e controle na Administração Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 317-337.

SERGIPE. Tribunal de Contas do Estado. **SAGRES** – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade: Editais de Licitações dos Municípios Sergipanos. Disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/VisualizadorRelatorios/Editais Licitacoes.aspx>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SIRAQUE, Vanderlei. **O controle social da função administrativa do Estado:** possibilidades e limites na constituição de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Município. **Informações de Relevante Interesse Social (IRIS)** – Licitações. Disponível em: <https://iris.tcm.sp.gov.br/Iris/148794>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. **SICAP –** Módulo Público de Licitações e Obras (SICAP-LCO). Disponível em: <https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca>. Acesso em: 01 jun. 2023.